

O RECONHECIMENTO DA MULTRIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Flavia Borges de Freitas Santos¹

Resumo:

Historicamente a família vem evoluindo e com isso, a socioafetividade vem ganhando maior importância perante os vínculos de parentesco. O objetivo deste trabalho é inicialmente demonstrar essa evolução histórica que trouxe grandes modificações aos arranjos familiares, além de uma conceituação do termo multiparentalidade, seus princípios e todos os efeitos advindos desta aceitação e afirmação, não só pela sociedade, como através de recentes julgados e permissivos administrativos e extrajudiciais. Uma breve análise da decisão em Repercussão Geral que além de reconhecer a possibilidade do reconhecimento concomitante da maternidade/paternidade biológica com a socioafetiva, ainda dispôs que não há qualquer hierarquia entre tais parentalidades. Além de trazer alguns efeitos jurídicos deste reconhecimento que muitas vezes podem trazer diversos benefícios, e em contrapartida poderá gerar alguns efeitos negativos.

Palavras – chave: Multiparentalidade. Princípios. Afetividade. Vínculo Biológico.

Abstract:

Historically, the family has been evolving, therefore the socio-affectivity has gained greater importance in relation to kinship ties. The aim of this work is initially to demonstrate this historical evolution which brought major changes to family arrangements, in addition to a conceptualization of the term multiparentality, its principles and all the effects due to acceptance and affirmation, not only by society, but also through recent judgments and administrative permissiveness and extrajudicial. A brief analysis of the decision in General Repercussion which, in addition to recognizing the possibility of concomitant recognition of biological motherhood/paternity with socio-affective parenthood, also provided that there is no hierarchy between such parenthoods. In addition to bringing some legal effects to this recognition, which can often bring several benefits, on the other hand it can generate some negative effects.

Keywords: Multiparentality. Principles. Affectivity. Biological Bond.

¹ Advogada, pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Especialização em Direito de Família e Sucessões (agosto 2021 – agosto 2023). E-mail: flaviabf@hotmail.com

1. Introdução

Nos primórdios havia uma grande necessidade de se preservar o tradicional núcleo familiar, somente o casamento era digno de reconhecimento, preservação e proteção, isto insensivelmente possibilitava que a prole fosse classificada de forma completamente pejorativa. Assim, os filhos eram classificados em legítimos, legitimados e ilegítimos.

Com o avançar dos tempos, o afeto se tornou elemento base para o reconhecimento de novos arranjos familiares, servindo inclusive de parâmetro para a definição destes vínculos de parentesco.

Com o advento da Constituição Federal, foi permitido novos reconhecimentos de arranjos familiares sendo banida quaisquer discriminações relativas à filiação ou parentesco. Ficando em desuso a forma pejorativa da classificação em filiação legítima, ilegítima e legitimado.

Este trabalho busca demonstrar através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial que a multiparentalidade é uma realidade contemporânea. E que este reconhecimento pode trazer diversos desdobramentos e diversos efeitos no ordenamento jurídico, de ordem jurídica propriamente dita, ordem patrimonial inclusive moral

Fazendo ainda breve análise da Repercussão geral 622, bem como dos provimentos que permitem os reconhecimentos extrajudiciais. É possível vislumbrar a importância de não limitar a conceituação de família a formas padronizadas e habituais. Além disso, esta decisão veda qualquer tipo de hierarquização entre as numerosas formas de filiação, equalizando assim a filiação com vínculo biológico e socioafetiva.

2. Evolução Histórica no Direito Brasileiro

De modo geral, o Direito de Família e o reconhecimento da Filiação começaram a ser esboçado com o Código Civil de 1916, bem como, com a Constituição Federal de R\$ 1988, já que as Constituições anteriores pouco citaram, ou praticamente silenciaram sobre as questões familiares e de parentesco.

Inicialmente a Lei Civil, com uma visão matrimonializada, dava prioridade às relações de parentesco advindas exclusivamente do casamento, neste sentido havia claramente uma classificação discriminatória quanto às relações de parentesco concebidas fora do casamento.

Neste sentido, o artigo 358 do Código Civil de 2016, bem retratava esta discriminação:

Art. 358. *Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.*

Neste período, a filiação era cruelmente classificada em: legítima, ilegítima e legitimados, com os seguintes conceitos e classificações:

Legítimos: Considerados de primeira linha, sendo estes, os filhos que eram concebidos na constância do matrimônio.

Legitimados: Eram aqueles que foram concebidos ou que nasceram antes do casamento de seus pais, mas que após casamento posterior dos genitores se tornariam legitimados por conta do casamento.

Ilegítimos (naturais e espúrios): Naturais: Estes eram os filhos nascidos de pais, os quais não havia entre eles impedimento matrimonial decorrente de parentesco, à época da concepção.

Espúrios: (incestuosos e adulterinos): Eram os filhos de pais impedidos de casar. Incestuosos: filhos de pessoas que estavam impedidas de se casar, em virtude da existência de impedimento de parentesco. Adulterinos: filhos de pessoas que estavam impedidas de se casar, diante da existência de vínculo matrimonial de um dos genitores ou de ambos com terceiros.

O código de 16, colocava o filho havido fora do casamento de forma marginalizada, apenas prevalecendo os interesses que adviessem do casamento.

Nos anos de 1942 e 1949 (Decreto Lei 4737/42 e Lei 883/49), duas normas permitiram o reconhecimento da filiação fora do casamento, porém somente em casos de dissolução (desquite) do casamento do genitor, ainda assim, esse filho continuaria reconhecido como ilegítimo e sucessoriamente só teria direito à metade da herança de que um filho legítimo teria direito.

Em 1977, com a Lei do Divórcio, é que foi possível o reconhecimento de igualdade dos filhos quanto ao direito de herança. Também permitiu o reconhecimento de filho advindo de forma extramatrimonial, por meio de testamento cerrado, porém manteve a possibilidade do registro do filho somente após dissolvido o casamento do genitor.

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que foram permitidos novos reconhecimentos de arranjos familiares sendo banida quaisquer discriminações relativas à filiação ou parentesco.

A carta Magna trouxe o princípio da igualdade como principal norteador nas relações parentais, estando especificamente a igualdade entre os filhos, contemplado no art. 227, § 6.º, da CF/88, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Para Pablo Stolze: “Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família”.²

Tartuce entende que:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais.³

3. Conceito de Multiparentalidade

Carlos Roberto Gonçalves, assim conceitua a multiparentalidade: “A multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”.⁴

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação

² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 01 ago. 2023, pag. 223

³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 01 ago. 2023

⁴ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 ago. 2023) pag. 306.

socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico. Se mais pessoas são identificadas como pai ou mãe, impositivo o reconhecimento jurídico desta verdade da vida⁵

Se nos primórdios era possível reconhecer a existência de um tipo de parentalidade, aquela dual, onde o filho estaria vinculado necessariamente a um pai e uma mãe, com o passar dos anos, novas formas de composição e arranjos familiares foram se formando e consequentemente sendo reconhecidas, não apenas socialmente, mas também juridicamente.

A partir do momento em que a parentalidade de origem exclusivamente biológica passou a não ser mais a regra, sendo reconhecida a filiação socioafetiva é possível visualizar melhor o instituto da multiparentalidade. Mesmo porque a própria dualidade parentalidade biológica e afetiva não são únicas posto a existência dos diversos tipos de relacionamentos, além dos formados pelos casamentos, pelas uniões estáveis, relações plúrimas, famílias recompostas, adoção com manutenção dos genitores e núcleos de poliamores.

Caio Mario da Silva entende que para que seja reconhecida a situação de filiação, é necessário observar a existência de critérios que sinalizam o vínculo de parentalidade: a verdade jurídica, a verdade biológica e a verdade afetiva, sem determinação de qualquer hierarquia entre os critérios, ou seja, não há mais que se falar em atribuir a condição de pai e mãe somente aos genitores⁶.

Vale consignar que a paternidade socioafetiva, para ser reconhecida, se faz necessário a presença da posse de estado de filho, sendo elemento em destaque o ato de vontade, mas que somente se consolida com a presença da afetividade.

A doutrina considera três elementos para o reconhecimento da posse de estado de filho, quais sejam: Tractatus (tratamento como filho, pai e mãe) nominativo (usar o nome da família) e reputatio, (conhecido pela família e por terceiros como elemento da família).

Nesse sentido, o Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, considera a posse de estado de filho como modalidade de parentesco civil: Enunciado 256-CJF: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o

⁵ DIAS, Maria Berenice,2021, Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 14. Ed.rev. ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm,2021. 1056 p.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Instituições de direito civil; 5) pag. 477

vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil⁷.

Tepedino, assim conceitua a multiparentalidade;

A multiparentalidade implica a vinculação jurídica de um indivíduo com mais de um pai ou com mais de uma mãe ao mesmo tempo. Trata-se, portanto, da possibilidade que a pessoa tem de estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais – simultâneas ou não, mas vivenciadas por ela no decorrer da vida – no paradigma no qual vivemos, titularizando todos os direitos e deveres que normalmente decorrem do estado de filiação⁸.

4. Princípios relacionados à Multiparentalidade

Diversos são os princípios que norteiam o instituto da multiparentalidade.

4.1.Dignidade da Pessoa Humana:

Este princípio está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, se tratando do princípio central e principal norteador que garante diversos direitos a todos os indivíduos, dentre eles os direitos econômicos, sociais e culturais, e tem como maior finalidade assegurar os direitos fundamentais a toda coletividade.

Stolze, assim define:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade. É correto afirmar-se, aliás, que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma dimensão objetiva ou metaindividual⁹.

Não há dúvidas que este é o princípio que serve como paradigma a todos os outros princípios aplicáveis ao todos os institutos de família e por consequência a multiparentalidade

⁷ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 ago. 2023. Pag. 305

⁸ (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 01 ago. 2023.) (pag.262).

⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 10 set. 2023. Pag 31.

posto que este tema está diretamente ligado às relações de afeto, amor etc., que repercutem diretamente na personalidade humana, e resultará na presença de todos os próximos princípios ora, apresentados.

No âmbito familiar, este princípio consagra principalmente o respeito, a solidariedade, a igualdade, de modo a garantir a dignidade da família e da pessoa humana, que são elementos necessários à efetividade do reconhecimento da multiparentalidade.

4.2. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é basilar e talvez o maior norteador para o direito das Famílias contemporâneas, estando necessariamente inerente a qualquer reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, atualmente este princípio reconhece a importância dos laços afetivos na formação das relações familiares, se contrapondo às considerações do caráter puramente patrimonial e ou biológico.

Paulo Lobo assim define afetividade:

“A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. Essa virada de Copérnico foi bem apreendida por Orlando Gomes: ‘O que há de novo é a tendência para fazer da *affectio* a *ratio* única do casamento’. Não somente do casamento, mas de todas as entidades familiares e das relações de filiação¹⁰.

Maria Helena Diniz, assim pontua:

O importante, para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos da personalidade e à sua dignidade como ser humano; o afeto; a solidariedade; e a convivência familiar, para que possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sua segurança emocional e sua realização pessoal¹¹.

Interessante considerar que a palavra afeto, não está presente na Constituição Federal, e assim não estaria previsto como sendo um direito fundamental. Ocorre que a maioria dos

¹⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias/Paulo Lôbo. 4a edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

¹¹ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 10 set. 2023.

doutrinadores entendem que houve a constitucionalização da afetividade, posto estar atrelado a vários outros princípios constitucionais, dentre eles, o principal, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Além disso, diversas leis infraconstitucionais do direito de Família esparsas e algumas leis com temas correlatos, passaram a utilizar expressamente o termo afetividade;

Algumas alterações legislativas processadas nos últimos anos fazem referências ao afeto e à afetividade no próprio texto de lei, o que é um certo avanço de técnica legislativa e indica – além de certa sensibilidade – uma possível tendência. Isso pode ser percebido na chamada Lei Maria da Penha (2006), Leis da Guarda Compartilhada (2008 e 2014), na nova Lei da Adoção (2009) e na Lei da Alienação Parental (2010)¹².

Há que se considerar que a Jurisprudência teve papel importante para consolidar a afetividade no meio jurídico, posto que passou a considerar o instituto, antes mesmo de qualquer citação expressa legislativa, aplicando o disposto em casos concretos. Assim, o afeto tem sido constantemente citado e considerado na jurisprudência pátria, e lhe foi dado valor jurídico constitucional em diversos julgamentos, conforme apontou a Ministra:

“A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010)¹³

Com referência ao reconhecimento jurídico da afetividade, é possível averiguar um embate doutrinário, onde uma corrente majoritária sustenta que a Afetividade é um princípio

¹² CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2^a edição.: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 10 set. 2023. P. 79).

¹³ STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010 - STJ - Jurisprudência do STJ

de Direito de Família, e a outra corrente minoritária entende, que apesar de valor relevante a afetividade não pode ser considerada como princípio.

Na primeira corrente, dentre os principais defensores estão: Heloisa Helena Barbosa, Maria Helena Diniz, Luiz Edson Fachin, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, Giselle Groeninga, Caio Mário da Silva Pereira, Jorge Shiguemitsu Fujita, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, Rolf Madaleno, Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Berenice Dias, Carlos Dias Motta, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rodrigo da Cunha Pereira, Gustavo Tepedino. A segunda corrente, que acolhe a Afetividade, mas sem considerá-lo como princípio, estão os principais defensores: Fábio Ulhoa Coelho, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Paulo Nader, Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Eduardo de Oliveira Leite¹⁴.

A grande manifestação da afetividade nas relações familiares, sua tímida presença na legislação, sua expressiva utilização pela jurisprudência, permite aderir a corrente que reconhece a afetividade como princípio fundante do Direito de Família.

4.3.Princípio da solidariedade

A solidariedade de modo geral, é prevista no artigo 3º da Constituição Federal, com o fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo que a solidariedade familiar, segue consagrada nos artigos 3º, 226, 227 e 230.

Yves Alessandro Russo Zamataro, assim dispõe seu entendimento sobre o tema:

Um dos principais elementos da família, enquanto geradora de direitos e deveres tutelados por nosso ordenamento jurídico pátrio, é a solidariedade recíproca, o auxílio mútuo entre pais e filhos para garantir a subsistência e o padrão de vida daquele que necessita¹⁵

¹⁴ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição.: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 10 set. 2023. P. 107 e 108.

¹⁵ ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de Família em Tempos Líquidos.: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 10 set. 2023. Pag. 27.

Muitas vezes, este princípio é aplicado em decisões quanto a prestação de alimentos não somente para ascendentes aos descendentes, mas também entre ex-cônjuges e ex-companheiros, após demonstrada a situação de necessidade de um ente e a possibilidade do prestador.

Neste sentido, em um de seus julgamentos, o STJ, com base neste princípio, determinou o retorno dos autos que havia sido extinto sem resolução do mérito, reforçando a possibilidade de prestação de alimentos entre companheiros em relação concubinária, com base na solidariedade mútua.

Conforme ementa do referido acordão:

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA E CABAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.1 - A união estável, reconhecida na Constituição Federal (art. 226, § 3º) e nas leis 8.971/94 e 9278/96, pode ensejar, assim como no casamento, o dever de prestar **alimentos** ao **ex-companheiro** que se encontre em situação de necessidade, deitando raízes, afinal, na **solidariedade** mútua que se estabelece em uma vida comum.2 - É, portanto, descabido condicionar o processo onde se buscam **alimentos** provisionais à prévia e cabal demonstração da relação concubinária, notadamente porque a Lei nº 5.478/68, pelo seu art. 2º, autoriza o pedido não só pela prova do parentesco, mas também pela obrigação de prestar **alimentos**. Mesmo porque, em última instância, o pedido, ainda rotulado de **alimentos** provisionais, é, antes de tudo, um pleito de natureza cautelar, cujo atendimento reclama o exercício do Poder Geral de Cautela (art. 798 do CPC).3 - Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão, determinar a volta do autos ao primeiro grau de jurisdição para a retomada do curso processual¹⁶

A solidariedade, se mostra necessária e primordial quanto ao reconhecimento da multiparentalidade, posto que clara a necessidade da presença do afeto, amparo, respeito, cuidado, e cooperação como direito e deveres entre os membros da entidade familiar

4.4.Princípio da Pluralidade Familiar

Com o advento da Constituição Federal, as famílias formadas pelo matrimônio deixaram de ser a única base de formação familiar. Assim, passou-se a reconhecer a diversidade de arranjos familiares como meio de formação da sociedade.

Maria Berenice Dias, dispõe de importante observação:

¹⁶ STJ REsp 186013 / SP, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 257) STJ - Jurisprudência do STJ

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas entidades familiares, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedade de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela Justiça. As uniões simultâneas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adulterino” – também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o Manto do direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais. Mas elas existem¹⁷.

Aceitar o princípio da pluralidade familiar é permitir que as famílias sejam construídas a partir de valores afetivos perdendo assim os interesses puramente econômicos e religiosos.

A mesma autora ainda, leciona:

Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça¹⁸.

5. Reconhecimento Extrajudicial da Multiparentalidade (Provimentos 63/2017 83/2019)

É de suma importância que os vínculos familiares e afetivos sejam também uma realidade reconhecida de forma extrajudicial, sendo importante que, um indivíduo que tenha mais que um pai, ou mais que uma mãe, e consequentemente diversos avós, diante das novas espécies de arranjos familiares, que este reconhecimento seja efetivado de forma documental.

A lei 6.015 de 1973 (Lei de registros públicos) prevê em seu artigo 54, tudo que deverá constar no registro de nascimento do indivíduo, dentre eles, que deverá constar o nome do pai e mãe, e os ascendentes no registro público do indivíduo.

Atualmente é pacífico o entendimento sobre a possibilidade do reconhecimento da paternidade de origem biológica pela via extrajudicial decorrente da vontade do genitor, sem o necessário ajuizamento de ação judicial. Assim questiona-se se há possibilidade deste reconhecimento de uma paternidade ou maternidade de origem socioafetiva pela mesma via, posto que a maioria dos cartórios se negam a fazer este reconhecimento, por muitas vezes se faz necessário, o ajuizamento de ação judicial.

Tendo em vista os princípios constitucionais ora apresentados, tendo em vista que não há mais hierarquia quanto à filiação biológica e a filiação afetiva, haja vista que ambas as filiações

¹⁷ (Dias, Maria Berenice,2021, Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 14. Ed.rev. ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm,2021. 1056 p. 71)

¹⁸ Dias, Maria Berenice,2021, Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 14. Ed.rev. ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm,2021. 1056 p. 71

merecem tratamento equânime. Entende-se pela possibilidade, principalmente diante dos provimentos existentes.

Referente ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, a previsibilidade encontra-se no artigo 14 do Provimento 63/2017, que foi modificado pelo Provimento 83/2019.

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil,

O Provimento 63/CNJ veio instituir novos modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. O mesmo Provimento veio autorizar o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva, que será feito mediante averbação diretamente no RCPN. Por fim, o Provimento trouxe novas regras sobre o registro de nascimento e sobre a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida¹⁹

O provimento supracitado permite a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo seja do lado paterno ou do lado materno, ou seja, não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO, no assento de nascimento, além de que este reconhecimento seja feito de ordem unilateral. Sendo que qualquer tipo de intenção diferente da prevista nos provimentos, deverá ser intentada pela via judicial.

Merece considerar ainda o disposto no Enunciado n. 29, aprovado no XII Congresso Brasileiro do IBDFAM, em outubro de 2019: “em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”²⁰. Mas sempre observando o disposto na limitação informadas acima.

Um dos efeitos práticos do reconhecimento da multiparentalidade afetiva no registro de nascimento é que a produção dos efeitos será ex tunc, retroativos a data de nascimento.

Assim, resta clara a necessidade de que o reconhecimento da multiparentalidade seja declarado no registro civil, em consonância ao princípio da verdade real, posto que espelha a realidade fática das relações socioafetivas.

6. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade

¹⁹<http://www.notariado.org.br/blog/regisral/alteracoes-no-rcpn-pelo-provimento-no-63cnj-primeiras-impressoes>

²⁰ IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

Há certa apreensão, pela classe civilista quanto ao reconhecimento desenfreado da multiparentalidade, posto que esta situação poderá trazer e desencadear diversos efeitos de ordem jurídica nas relações familiares e socioafetivas.

Carlos Roberto Gonçalves, citando Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, assim considera:

Alguns civilistas mostram-se, no entanto, com razão, preocupados com a admissão generalizada da multiparentalidade, que, segundo Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, “pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal”²¹.

Rolf Madaleno, assim afirma: “Aqui não se chega ao extremo de negar o valor da filiação socioafetiva, mas a escolha reside em admitir ou não, que uma pessoa possa ter duas ou mais mães ou dois ou mais pais, atribuindo todos os efeitos jurídicos desta multifacetada parentalidade”²².

Christiano Cassetari, por sua vez, afirma “ser necessário um estudo minucioso sobre os efeitos jurídicos dessa forma de parentalidade, haja vista que, atualmente, o que se percebe é que os julgados que a reconhecem não explicam quais serão as consequências jurídicas desse reconhecimento”.

Acredita o mencionado autor, por essa razão, “ser imperioso construir uma teoria geral sobre o tema²³”

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos

²¹ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 ago. 2023 pg. 307

²² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 17 ago. 2023. P. 569.

²³ Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos, Jornal Carta Forense, junho/2014, p. A 12.

parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros²⁴.

6.1.Direito a Alimentos

Paulo Lobo, assim conceitua o instituto dos alimentos:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para a pessoa idosa (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc)²⁵.

Também conceitua os titulares ou credores dos alimentos: “Titulares ou credores dos alimentos, também denominados alimentandos, são as pessoas físicas nos âmbitos das relações de parentesco biológico ou socioafetivo, de casamento e de união estável e as pessoas idosas que não estão em condições de se sustentarem”²⁶.

A obrigação em prestar alimentos está prevista no artigo 1696 CC: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro”²⁷.

O direito e a obrigação alimentar também são previstos na Constituição Federal em seu artigo 229, tanto como obrigação prestada pelos pais como a obrigação perante os filhos durante a velhice, vejamos: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”²⁸.

²⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6.**: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 17 ago. 2023.p. 307

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 28 ago. 2023. P. 184.

²⁷ L10406compilada (planalto.gov.br)

²⁸ Constituição (planalto.gov.br)

A previsão de solidariedade na prestação dos alimentos tanto pelos pais como pelos filhos, entende-se estendida também as famílias multiparentais e socioafetivas.

Destaque-se, que o Enunciado n. 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal expressamente reconheceu o instituto, nos seguintes termos: “*Enunciado 341 — Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar*²⁹”

Assim, destaca-se a possibilidade de um alimentado perceber alimentos de mais um pai ou mais de uma mãe, diante da possibilidade do reconhecimento de novos arranjos multiparentais.

A grande celeuma na possibilidade de um alimentado receber alimentos simultaneamente de mais de um pai ou uma mãe, está no fato de que também na velhice dos alimentantes esta obrigação também será repassada e consequentemente duplicada ao filho, que no caso passará a ser o alimentante.

Conforme, descreve Paulo Lobo:

Pelo princípio da reciprocidade, considerando que os pais e os avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem a obrigação em benefício daqueles, quando suas necessidades o exigirem, observadas as ordens de classe e grau de parentesco. Essa é a regra da reciprocidade, derivada do princípio da solidariedade. Quando jovem a pessoa necessita do amparo dos mais velhos; quando mais velha, necessita do amparo dos mais jovens³⁰

6.2.Guarda

Normalmente procura-se atender ao melhor interesse da criança e do adolescente ao se fixar uma guarda. A constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm previsto no artigo **art. 227** da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como maior finalidade de proteger de forma integral e com total prioridade seus direitos fundamentais.

A guarda poderá ser exercida de forma unilateral ou compartilhada, conforme cada caso e os artigos que preveem este instituto são 1583 e 1584 do Código Civil:

²⁹ Consulta de Enunciados (cjf.jus.br)

³⁰ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 28 ago. 2023. Pag. 187

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos³¹.

A guarda compartilhada é atual modalidade de guarda que mais vem sendo usada, tanto pela jurisprudência como pela doutrina, tendo prioridade por revelar o melhor interesse para o menor e para o adolescente.

Neste sentido registra Caio Mario da Silva Pereira:

A Jurisprudência já vinha considerando que a guarda compartilhada deve ser tida como regra e ideal a ser buscado no exercício do poder familiar, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. No julgamento do REsp nº 1.251.000/MG, a 3ª Turma do STJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, considerou que, ainda que não haja consenso, a guarda compartilhada deve ser buscada como regra para os pais, com base no princípio do melhor interesse, “mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”. A Ilustre Relatora esclarece que “a inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole”. Assim, “a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta³²”

Há ainda os casos em que é possível a outorga de guarda da prole a terceiros, conforme estabelece o artigo 1584, § 5º § 5º o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza

³¹ L10406compilada (planalto.gov.br)

³² PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 28 ago. 2023. Cita STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.251.000/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg.: 23.08.2011 – DJe 31.08.2011. p. 574 e 597

da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Neste caso, registra o professor Rolf Madaleno:

Deve o magistrado sobrelevar os interesses dos filhos acima de qualquer importância que pudesse sobressair dos objetivos paternos na disputa da custódia da sua descendência, sem descartar de deferir a guarda para terceiros, se possível parentes; mas acima dos vínculos de parentesco estão os vínculos de afetividade, como sucedeu com a custódia do filho da cantora Cássia Eller, cuja guarda foi disputada entre o avô materno e a companheira da artista, prevalecendo o critério da afinidade e da maior afetividade existente entre a criança e a guardiã eleita por decisão judicial (CC, art. 1.584, § 5º c.c art. 1.586) e cujos valores também se fazem presente no ECA – art. 25, parágrafo único)³³.

Tem-se que nos casos em que presente a multiparentalidade, a guarda compartilhada será o melhor meio de se evitar qualquer problematização, a fim de evitar litígio na fixação de guarda para diversas pessoas, elevando assim o melhor interesse do menor e do adolescente.

6.3. Direito de Convivência

Dispõe o artigo 1589 do Código Civil que o pai ou a mãe que não detenha a guarda, poderá exercer o direito de visitar o menor

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente³⁴.

Neste sentido cabe abrir um parêntese, sobre a campanha “filho não é visita”, no intuito de trocar o termo “visita” por direito a convivência. Com intuito de ampliar o debate sobre o exercício conjunto da parentalidade, a Comissão Especial da Advocacia de Família e Sucessões da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP idealizou a campanha "Filho não é visita". A iniciativa conta com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM para conscientizar a sociedade brasileira sobre o uso do termo “convivência”. O termo visita, não é capaz de expressar a importância e a complexidade da relação de cuidado e da manutenção do

³³ MADALENO, Rolf. Direito de Família.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca\].com.br/#/books/9786559644872/](https://integrada[minhabiblioteca].com.br/#/books/9786559644872/). Acesso em: 28 ago. 2023. P. 384

³⁴ L10406compilada (planalto.gov.br)

vínculo dos filhos com ambos os genitores. “Para isso, a palavra a ser usada é convivência: viver com proximidade³⁵”

Tal como citado no tópico da guarda da criança e do adolescente, aqui também se busca como maior finalidade a de proteger de forma integral e com total prioridade os direitos fundamentais da criança e do adolescente, posto que a convivência da criança ou do adolescente com sua família é um direito assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal.

O direito de o genitor não guardião ter os filhos em sua companhia não pode ser, em princípio, suprimido, até porque constitui importantíssimo instrumento para o exercício de outro direito inerente ao poder familiar, qual seja o de fiscalizar a criação e educação dos filhos (art. 1.634, I, do CC). Daí por que, aliás, mais do que um direito, visitar os filhos representa um direito-dever. Com muita precisão, o Código Civil alemão estabelece que o direito de visita é um direito subjetivo da criança de manter o relacionamento com os pais e, por outro lado, um dever destes de manter esse relacionamento (art. 1.684 do BGB). Trata-se, por conseguinte, de um direito personalíssimo do menor, irrenunciável e que deve ser protegido para permitir à criança o seu pleno desenvolvimento físico e emocional³⁶.

Ainda, o Enunciado 333 do Conselho de Justiça Federal, também atende o melhor interesse do menor, quando assim dispõe: “O direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse”³⁷.

Na questão multiparental, a problemática na fixação de regime de visitas se dá ante ao fato da dificuldade em viabilizar convivência com todos os pais, quando houver concomitantes reconhecimentos tanto biológicos como afetivos, além de considerar o direito de convivência com os avós. Em um período de um mês como viabilizar todos os regimes de convivência com a diversidade de interessados?

Exatamente por priorizar o melhor interesse do menor, praticamente este se desdobrará para conseguir conviver com todos os interessados.

6.4.Efeitos Patrimoniais e Sucessórios

³⁵ [³⁶ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. v.5.: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 28 ago. 2023.](https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/campanha-filho-nao-e-visita-ganha-artes-impressas-para-conscientizacao/#:~:text=%E2%80%9C0%20dicion%C3%A1rio%20define%20visitar%20como,filhos%20com%20ambos%20os%20genitores. Entrevista com a Presidente da Comissão de Advocacia de Família e Sucessões da OAB/SP, Silvia Marzagão.</p></div><div data-bbox=)

³⁷ Consulta de Enunciados (cjf.jus.br)

Um dos aspectos mais polêmicos que decorre da multiparentalidade é a possibilidade de um filho herdar de dois pais (e futuramente também herdar de sua mãe, se houver). Com isso, ao contrário do usual, esse filho de uma relação multiparental exercerá eventual direito de herança em face de três ascendentes (e não apenas de dois, como de estilos)³⁸.

Os filhos de relações multiparentais exercerá o direito de herdar, de todos, respeitando o princípio da igualdade de filiação prevista no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, tendo em vista ser o direito de herança, um direito inerente à filiação, este não será diferente em casos de múltipla filiação.

Neste entendimento o STJ, permitiu que um homem recebesse herança de seu pai socioafetivo, em uma situação que ele já havia recebido herança de seu pai biológico. Neste julgado considerou-se a tese da Repercussão Geral 622, que será brevemente analisada em tópico próprio³⁹.

Ricardo Calderon, bem explica a decisão:

O entendimento foi o de que o reconhecimento da filiação biológica lhe conferiria todos os naturais direitos patrimoniais correlatos, inclusive o de herança, sendo que o mero fato do interessado possuir outra paternidade socioafetiva não lhe retiraria o direito de receber herança também dessa paternidade biológica. Concluiu afirmando que o recorrente não precisaria renunciar à sua paternidade socioafetiva apenas para poder fazer seu direito de herança em face de seu pai biológico. Em razão disso, o STJ deferiu a dupla-herança, também com fundamento nos princípios constitucionais e nos comandos jusfamiliares do Código Civil⁴⁰.

Apesar de polêmica, o fato de já haver jurisprudência quanto a questão sucessória apresentada: do filho herdar de dois pais e uma mãe ou vice-versa, não se faz tão complexa quanto a outra questão sucessória, que é o caso de divisão de herança entre os ascendentes em caso de morte do filho que não deixou descendentes.

Como dividir uma herança deixada por um filho para múltiplos ascendentes?

No caso do filho que deixava a herança para um pai e uma mãe (mesmo considerando relações homoafetivas, com dois pais ou duas mães), a lei dispunha que metade ficaria para um pai e a outra metade para uma mãe, posto que o artigo 1836 do CC, previa que metade da herança iria para a linha paterna e metade para a linha materna. Mas no caso em que o autor da herança tivesse dois pais e uma mãe? Divide-se a herança em partes iguais para os três? ou

³⁸ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição.: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 28 ago. 2023. PAG 230

³⁹ STJ. REsp 1.618.230/RS. Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª T., unânime, j. em 28.3.2017.

⁴⁰ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição.: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 28 ago. 2023. Pag. 231

a mãe receberia metade e o restante seria dividido entre os pais na ordem de $\frac{1}{4}$ da herança para cada um?

Todas estas questões sim demandarão diversos estudos doutrinários e julgamentos.

7. Breve Análise Jurisprudencial (Repercussão Geral 622)

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016 enfrentou um enorme desafio da parentalidade contemporânea, acolhendo de forma expressa a possibilidade da multiparentalidade no cenário Brasileiro, tornando a decisão paradigmática.

De relatoria do Ministro Luiz Fux, o tema de Repercussão geral, analisou a possibilidade da paternidade socioafetiva se sobrepor à paternidade biológica.

O caso analisou uma situação ocorrida em Santa Catarina de uma filha que após 19 anos tendo como um pai registral, a descoberta de que ele não seria seu pai biológico. Com esta informação ajuizou ação de reconhecimento de filiação com todos os efeitos desta filiação, dentre elas (registro, nome, alimentos e herança) em face do pai biológico. Inicialmente, não fora pedido expressamente o reconhecimento da multiparentalidade, por ser algo ainda pouco praticado e discutido à época.

Em defesa, o pai biológico se contrapôs ao pedido sob o argumento de que a requerente já tinha um pai registral, independente daquele não ter vínculos biológicos com a requerente, mas não poderia haver a exclusão daquela paternidade socioafetiva, posto que o requerido ao menos teve contato afetivo com a filha biológica. E o fato dela já ser maior de idade, ainda caracterizava o interesse meramente patrimonial (pedido de alimentos e herança).

Durante o processo foi provado tanto o vínculo biológico da autora com o requerido, como fora provado o vínculo socioafetivo com o pai “de criação”, diante das provas, restava decidir sobre qual paternidade deveria prevalecer e sobrepor uma à outra.

Em 2003 a ação fora julgada procedente a fim de reconhecer a filiação biológica com todos os efeitos jurídicos, inclusive com determinação de alteração do registro civil e a substituição da paternidade biológica pela paternidade afetiva. Assim, após recurso interposto pelo requerido, fora dado provimento, que reformou a decisão do Juízo de primeira instância, decidindo que de fato havia uma paternidade socioafetiva consolidada, e que a decisão apenas declararia a descendência genética da autora, mas sem o reconhecimento da filiação e seus

efeitos jurídicos. Após Embargos infringentes opostos pela filha, foi reformado o acordão que mais uma vez retomou a decisão da primeira instância e novamente reconheceu a filiação biológica.

Assim, foi interposto Recurso Extraordinário pelo pai biológico, que admitido chegou ao plenário e julgado foi negado provimento ao Recurso, manteve a decisão do reconhecimento da filiação biológica e seus efeitos. Porém a decisão também permitiu a multiparentalidade, mantendo ambas as paternidades (biológica e socioafetiva) de forma concomitantes, conforme ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE . PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES⁴¹.

O posicionamento da Suprema Corte impede a aceitação, como regra, da afirmação de que uma modalidade, a paternidade socioafetiva e a biológica, prevalece sobre a outra, indicando que a melhor posição será definida apenas no julgamento do caso concreto. O que restou claro é a possibilidade de se reconhecer a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinada situação fática, reconhecendo-se, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais ou duas mães.

O Professor João Aguirre, apresenta seu entendimento sobre o tema:

Em nosso entendimento, o reconhecimento da multiparentalidade representa considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, posto traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a parentalidade biológica x parentalidade socioafetiva e alargar a acepção dos vínculos de parentesco em nosso sistema, permitindo-se o reconhecimento de novas estruturas familiares e parentais,

⁴¹ STF. RE 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 17 ago. 2023.p. 308

desde que estejam assentadas no afeto e não na busca por benefícios patrimoniais ou, tão somente, na verdade dos códigos genéticos⁴².

As maiores críticas dos doutrinadores regem-se no fato de que tal tese poderá abrir portas para diversas demandas judiciais, que visem exclusivamente questões patrimoniais e sucessórias, como diversos pedidos de alimentos, e pedidos de herança, em desfavor de pais e mães socioafetiva, concomitantemente para pais e mães biológicas.

O parecer do Ministério Público Federal apresentado no caso concreto que balizou a repercussão geral também traz esses alertas, mas confia na existência de salvaguardas dentro do próprio sistema: “De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. [...] Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional⁴³.

8. Considerações Finais

O presente trabalho teve como intuito analisar o reconhecimento da multiparentalidade em nosso atual ordenamento jurídico.

Foi possível demonstrar que a família passou por grandes evoluções com o passar dos anos, que nos primórdios, havia grande interesse em preservar o tradicional núcleo familiar, com isso os filhos eram classificados de forma discriminatória, caso não adviessem deste núcleo tradicional.

Grandes progressos ocorreram após a promulgação da Constituição Federal, posto que passou-se a conceder proteção a todos os modelos de arranjos familiares, quando a igualdade e a afetividade passaram a nortear todas estas relações familiares.

A filiação socioafetiva passou a ser amplamente reconhecida, e o vínculo biológico já não tem a maior prioridade ou qualquer hierarquia sobre a filiação socioafetiva, posto que o afeto

⁴² AGUIRRE, João - REFLEXÕES SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E A REPERCUSSÃO GERAL 622 DO STF/edes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v.5, n. 1, maio 2017

⁴³ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2^a edição.: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 29 ago. 2023. Pág. 234

passou a servir como base para as inúmeras decisões dos julgamentos em nossos tribunais, sempre fundados no melhor interesse do menor, embasado ainda pela posse de Estado de Filho.

Por consequência ao reconhecimento do vínculo socioafetivo, surge o instituto da multiparentalidade, que pode ser considerada como o estabelecimento de vínculo de um filho com mais de um pai, ou mais de uma mãe. A multiparentalidade é norteada por diversos princípios fundamentais e pode inclusive ser reconhecida de forma extrajudicial.

Em que pese, não haver total regulamentação do instituto pelo ordenamento jurídico, a jurisprudência vem avançando para tal reconhecimento. A decisão proferida pelo STF na Repercussão Geral 622, foi muito importante ao acolher novos modelos de arranjos familiares, e principalmente importante ao equiparar os vínculos biológicos e os vínculos afetivos, sem qualquer hierarquia.

Diante do exposto, é possível concluir que o reconhecimento da multiparentalidade pode trazer alguns efeitos jurídicos específicos nas relações familiares, dentre eles, o direito a alimentos, direito à guarda, Convivência, direitos patrimoniais e sucessórios, e esses efeitos não podem se mostrar prejudiciais, pois o que se busca é o firmamento da afetividade como meio de reconhecimento familiar e não se busca precipuamente questões patrimoniais.

9. Referências Bibliográficas

AGUIRRE, João - REFLEXÕES SOBRE A MULTIPARENTALIDADE E A REPERCUSSÃO GERAL 622 DO STF/edes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v.5, n. 1, maio 2017;

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2^a edição.: Grupo GEN, 2017.
E-book. ISBN 9788530977153. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 28 e 29 ago. e 10 set. 2023;

Constituição Federal (planalto.gov.br);

Consulta de Enunciados (cjf.jus.br);

DIAS, Maria Berenice,2021, Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 14. Ed.rev. ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021;

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 10 set. 2023;

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em 01 ago. e 10 set. 2023;

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Volume 6. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 01 e 17 ago. 2023;

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família;

Código Civil L10406 compilada (planalto.gov.br);

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias/Paulo Lôbo. 4a edição. São Paulo: Saraiva, 2011;

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 e 28 ago. 2023;

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 17 e 28 ago. 2023;

Monografias <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos.htm>

Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos, Jornal Carta Forense, junho/2014, p. A 12;

Notariado - <http://www.notariado.org.br/blog/registrar/alteracoes-no-rcpn-pelo-provimento-no-63cnj-primeiras-impressoes>;

OAB/SP [https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/campanha-filho-nao-e-visita-ganha-artes-impressas-paraconscientizacao/#:~:text=%E2%80%9CO%20dicion%C3%A1rio%20define%20visitar%20como,filhos%20com%20ambos%20os%20genitores](https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/campanha-filho-nao-e-visita-ganha-artes-impressas-paraconscientizacao/#:~:text=%E2%80%9CO%20dicion%C3%A1rio%20define%20visitar%20como,filhos%20com%20ambos%20os%20genitores;);

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 28 ago. 2023. Cita STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.251.000/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg.: 23.08.2011 – DJe 31.08.2011;

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil: direito de família / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. (Instituições de direito civil; 5);

STF. RE 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux;

STJ REsp 186013 / SP, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 257) STJ - Jurisprudência do STJ;

STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010 - STJ - Jurisprudência do STJ;

STJ. REsp 1.618.230/RS. Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3^a T., unânime, j. em 28.3.2017;

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 01 ago. 2023;

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 01 ago. 2023;

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. v.5.: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230149/>. Acesso em: 28 ago. 2023;

ZAMATARO, Yves Alessandro R. Direito de Família em Tempos Líquidos.: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 10 set. 2023;